

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03657e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DAS NEVES****Gestor: Miguel Crisostomo Borges Neto**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas da Prefeitura de **RIACHÃO DAS NEVES**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade do **Sr. MIGUEL CRISOSTOMO BORGES NETO**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03657e18**, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I, da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-tcm, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO



Sorteado o processo em 30/10/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 596/2016 no DOETCM, edição de 31/10/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 26/11/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso, o Sr. HAMILTON SANTANA DE LIMA**, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **rejeição**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$ R\$ 7.000,00** (sete mil reais), bem assim imputação de ressarcimento ao erário da quantia de **R\$ 5.234,24** (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), **processo nº 07623e17**. A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor das presentes.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através de Edital da Câmara local, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 02/04/2018, Edição nº 89.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **6,11**, classificada como **Moderada**. Deve a Administração Municipal buscar a melhoria das informações no site da Comuna de forma que melhore o índice de publicidade e atenda adequadamente o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Riachão das Neves: - o PPA em 17/01/2014 – Edição nº 452; - a LDO em 21/12/2016 – edição nº 980; - e a LOA em 21/12/2018 – edição nº 981. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 562/2013, de 20/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi **aprovada em 24/11/2016, pela Lei nº 624/2016, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob **nº 628/2016**, de 21/12/2016, apresentando o valor total de **R\$61.700.000,00** (sessenta e um milhões e setecentos mil reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	43.428.849,00
Orçamento da Seguridade Social	18.271.151,00
Total	61.700.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro em recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita.

Oportuno alertar, em se tratando de contas do primeiro ano da gestão, que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Originalmente ausente dos autos, somente na defesa final foi apresentado o decreto de nº 005/2017, de 02/01/2017, acompanhado da respectiva publicação, em 06/01/2017, edição nº 991, contido na pasta “Defesa à Notificação, nº 98”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 04/2017, de 02/01/2017**.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As **alterações orçamentárias**, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$20.508.078,04** (vinte milhões, quinhentos e oito mil e setenta e oito reais e quatro centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares, por **anulação de dotações**, dentro do limite estabelecido na LOA e devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dez/2017.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 27ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e a defesa final, a exemplo dos achados: CS.CNT.GV.001068, CS.LIC.GV.001054 e CA.CNT.GV.001277 .O fato repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

Transcreve-se dispositivo pertinente à matéria, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**” (grifos nossos)

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) Inobservância aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Carta Magna – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93, conforme achados CS.LIC.GM.000735 e CS.LIC.GM.000738, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas. Menciona-se as mais destacadas:

1) Serviço contratado não atende aos requisitos do art. 25, II, da Lei de Licitações relativo a Inexigibilidade nº 01-2017-I – R\$324.000,00 - serviços atinentes a atos relacionados aos lançamentos contábeis, fornecendo informações, tanto sob aspectos gerais, bem como sob aspectos específicos, de modo registrável ou não, com assessoria e consultoria e treinamento. Em relação a estas irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação, o Gestor não demonstrou o atendimento aos ditames do Estatuto Licitatório para o uso do instrumento legal, isto é, não demonstrou o preenchimento simultâneo dos requisitos constantes do art. 25, inciso II: *i*) que se trate de **serviços técnicos especializados** enumerados no art. 13 da própria Lei de Licitações; *ii*) que os serviços sejam de **natureza singular**, sendo que o objeto da contratação deve fugir do corriqueiro, não se tratando de atividades comuns do dia-a-dia da administração municipal, e sim de outras que exigem a existência de expertise específica; e *iii*) que os contratos tenham sido firmados com empresas ou profissionais de **notória especialização** no ramo de atuação objeto das avenças. Fica consignada a advertência à Gestora para que obedeça rigorosamente aos ditames da Lei Geral de Licitações, bem como para que apresente a este Controle Externo as cópias de todos os processos licitatórios em curso, incluindo as dispensas e inexigibilidades.

2) Ausência da comprovação de publicidade do processo licitatório – Pregão Presencial nº 02-2017-PP – R\$755.000,00 – confecção de materiais gráficos diversos, para utilização nas diversas secretarias. A justificativa apresentada pelo gestor é de que a publicação no Diário Oficial do Município seria suficiente para dar a publicidade necessária. Este Relator filia-se ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas em diversos processos em tramitação nesta Corte, no sentido de que, quando o pregão superar o montante de R\$ 650.000,00, faz-se obrigatória a convocação dos interessados mediante veiculação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação regional ou nacional, na forma exigida pelo

Decreto federal nº 3.555/2004, em seu art. 11, inciso I, alíneas “b” e “c”. A irregularidade, portanto, é mantida, influenciando na multa ao final aplicada ao gestor. Ainda, **determina-se à Prefeitura de Riachão das Neves que não prorrogue, em nenhuma hipótese, o contrato decorrente do pregão PP002-2017, se porventura ainda vigente**, já que não há segurança de que se tenha alcançado o objetivo maior da licitação, que é a contratação mais vantajosa para a Administração.

D) Ausência da comprovação de diária no montante de R\$7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais) referente aos processos nº 27, 115, 631, 1126 e 2315, achado CS.AMO.GM.000725. Na defesa final o gestor apresentou os comprovantes na quantia de R\$5.900,00 - pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 118; 128 a 130”, permanecendo pendente o processo nº 2315 no valor de R\$1.350,00, pois o Gestor não se manifestou em relação a tal processo.

E) Ausência de nota fiscal no valor de R\$3.286,56 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) – processo nº 712, achado CS.AMO.GM.000725.

F) Outras irregularidades cadastradas nos achados nºs CS.AMO.GM.000725, CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738. Atente a Administração que os processos de pagamento e licitatórios devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

Os valores citados nos itens “D” e “E” acima deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas, parcialmente, as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pelo contabilista, **Sr. Willian Silva Pereira**, CRC nº BA-024659/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade

Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

As contas analisadas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.242.345,52** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	61.700.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	60.557.147,28
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	1.142.852,72
Despesa Fixada	61.700.000,00
(-) Despesa Executada (b)	59.314.801,86
(=) Economia Orçamentária	2.385.198,14
Superavit Orçamentário (a-b)	1.242.345,42

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$60.557.147,28** (sessenta milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **1,85%**, com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo R\$
Receitas Correntes	58.255.241,10	59.912.242,07	1.657.000,97
Receitas de Capital	3.444.758,90	644.905,21	2.799.853,69
Total	61.700.000,00	60.557.147,28	1.142.852,72

Os elementos postos indicam **superestimada previsão orçamentária**. Houve frustração total em relação as Receitas de Capital, previstas em R\$3.444.785,90, posto que efetivadas **no importe de apenas R\$644.905,21** (seiscentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinco reais e vinte e um centavos). Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$59.314.801,86**, enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam a **R\$59.249.911,47** e **R\$ 58.712.147,88**, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$602.653,98**. **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Em conformidade com análise da área técnica, o valor dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores ao final de 2017, registrado naqueles anexos, de **R\$ 672.511,11**, diverge em **R\$ 68.131,09** do apurado nesta análise de **R\$ 740.642,20**, conforme demonstrado na tabela abaixo, em virtude de os saldos dos Restos a Pagar apurados no Parecer Prévio das Contas a de 2016, Processo n. **07623e17**, divergirem dos registrados nos anexos.

DISCRIÇÃO	VALORES
Saldo dos Restos a Pagar registrados até 31/12/2016, conforme Parecer Prévio das Contas de 2016, Processo n. 07623e17 (A)	R\$ 1.011.329,58
Restos a Pagar Pagos em 2017, conforme Balanço Financeiro (B)	R\$ 270.687,38
Saldo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores apurados nesta Análise C = A – B	R\$ 740.642,20
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores registrados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário (D)	R\$ 672.511,11
Diferença Apurada	R\$ 68.131,09

Em sua peça defensiva o gestor não se manifestou acerca da divergência apontada. Assim, o valor dos Restos a Pagar de Exercícios anteriores apurados nesta análise de **R\$ 740.642,20** será o valor a ser considerado para fins da Disponibilidade de Caixa apurada no Tópico n. 4.7.3.2 deste Relatório adiante.

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	60.557.147,28
Transferências Financeiras recebidas	13.873.478,07
Recebimentos Extraorçamentários	6.691.356,41
Saldo do Período Anterior	2.957.634,30
Total	84.079.616,06
Despesa Orçamentária	59.314.801,86
Transferências Financeiras concedidas	13.873.478,07
Pagamentos Extraorçamentários	5.858.626,28
Saldo para exercício seguinte	5.032.709,85
Total	84.079.616,06

Aponta a peça técnica divergência entre as transferências financeiras Recebidas e Concedidas quando comparado os valores registrados no DCR e Balanço Financeiro, item 4.6. Esclarece o gestor na defesa final que a divergência ocorreu somente no DCR do SIGA, então vejamos:

“Peticionamos rever este item, ao tempo em que afirmamos que apesar das dificuldades do exercício do primeiro ano de mandato, esta entidade contabilizou corretamente o Demonstrativos das Contas do Razão no tocante as Transferências Recebidas e Concedidas no mês de Dezembro/2017 do Sistema Contábil, conforme (Doe. 02) em anexo. Ao tempo que informamos ainda que a referida divergência apontada neste item, no valor R\$ 1.124.96 e R\$ 562.48 se deu quando da exportação dos dados relativos do Razão do sistema contábil, para o SIGA, que em razão de erro de configuração das contas, o referido valor não foi exportado. Vale salientar que já foram adotadas as devidas providências para que tal fato não mais ocorra.”

O Gestor informa que estaria colacionando na pasta o DOC. 02, o que não procede. Resta confirmada a irregularidade antes apontada de inadequada e irregular inserção de dados no SIGA. Ademais, afirma o Gestor que *“já foram adotadas as devidas providências para que tal fato não mais ocorra”*. Tal justificativa não elimina a falta, na medida em que não refletidos no referido Sistema SIGA.

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Destaca a peça técnica que o Demonstrativo do Superávit/Deficit anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2017, evidencia um Superávit Financeiro na ordem de R\$3.537.216,04 enquanto a equação “Ativo Financeiro – Passivo Financeiro” equivale a Superavit Financeiro de R\$2.854.468,19, gerando uma divergência de **R\$682.747,85**.

Em sua peça de defesa o gestor admite a falha com a seguinte manifestação:

“Informamos que ao analisar o assunto em tela, constatamos que houve um equívoco, provocado pela troca do sistema contábil contratado por esta administração, que não corrigiu a impressão do referido anexo, entretanto, esclarecemos que já adotamos todos os procedimentos patrimoniais necessários e que o referido relatório estamos encaminhando para total regularização.”(Sic)

Registre-se desde já que a matéria pode interferir na análise de uma eventual abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, na conta do exercício seguinte.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos evidencia saldo de R\$5.025.209,85 que, acrescido do saldo de Banco e Caixa da Câmara de Vereadores de R\$7.500,00, perfaz total de R\$5.032.709,85, em conformidade com o registro do Balanço Patrimonial.

O exame realizado pela área técnica nos extratos e conciliações bancárias efetivou glosas na ordem de R\$139.124,37, passando assim o saldo bancário para R\$4.886.085,63 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) a ser considerado no cálculo das disponibilidades financeiras.

Cumprir registrar que o Parecer Prévio do exercício anterior não acolheu o saldo da conta banco registrado no Balanço Patrimonial/2016 no valor de R\$2.957.634,90 sendo considerado o saldo na ordem de R\$2.851.742,77.

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Em caso de um eventual Pedido de Reconsideração, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo II do Pronunciamento Técnico que, no seu entender, encontrem-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	4.886.085,63
(+) Haveres Financeiros	189.132,06
(=) Disponibilidade Financeira	5.075.217,69
(-) Consignações e Retenções	635.725,03
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (¹)	740.642,20
(=) Disponibilidade de Caixa	3.698.850,46
(-) Restos a Pagar do Exercício	602.653,98
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	1.228,11
(-) Parcelamentos Não Comprovados	0,00
(=) Total	3.094.968,37

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Em sua peça de defesa o gestor solicita a exclusão da quantia de R\$9.443.814,31 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos) do cálculo acima, sob a alegação de que trataria de “Baixa indevida de dívida de Curto Prazo e inscrição como Dívida Fundada”, o que segundo o gestor não procede. Isso porque, o montante equivale aos valores inscritos em dívida fundada, cujas as certidões não foram entregue pelos órgão competentes.

Acolhe-se os argumentos postos, todavia, adverte-se o Gestor que a não apresentação das certidões dos débitos parcelados em último ano de mandato poderá interferir no cálculo do art. 42 da LRF.

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$ 442.559,89 e IRRF – R\$979.027,70. **Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 - Créditos a Receber

Consoante o DCR do SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$6.231.082,54** (seis milhões, duzentos e trinta e um mil e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
ISS	10.799,27
Dívida Ativa Tributária	13.266,74
Dívida Ativa Não Tributaria	10.730,90
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	1.143.436,78
Sub total	1.178.233,69
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	3.353.182,99
Dívida Ativa Não Tributaria - Clientes	1.699.665,86
Sub total	5.052.848,85
Total Geral	6.231.082,54

Em relação a conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.143.436,78”, o DCR do SIGA evidencia a seguinte composição:

Demais créditos e Valores a Curto Prazo	VALOR R\$
Outros Depósitos Restituíveis e valores vinculados	914.682,75

INSS	26.174,13
IRRF	13.447,84
Salário Família	74.614,74
Salário Maternidade	114.517,32
Total Geral	1.143.436,78

Dos valores acima especificados, a conta “Outros valores Restituíveis e valores vinculados advém de saldo de exercícios anteriores sem que nenhuma providência tenha sido implementada com vista a recuperação do numerário. A inobservância de determinação do TCM gera a aplicação de severas penalidades. Veja-se a transcrição respectiva

Parecer Prévio – 2013:

“6.9.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 1.024.246,33, entretanto, sem a composição analítica da conta.

Determina-se ao Gestor que adote medidas para regularização dessa pendência.”

Parecer Prévio - 2014:

“6.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 980.354,81, porém sem acompanhar a composição analítica da conta.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.”

Parecer Prévio – 2016:

“Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o Gestor adotar providências ao efetivo recebimento da conta de “Responsabilidades” de R\$ 1.112.173,15, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.”

Determina-se abertura de Processo Administrativo para apuração das responsabilidades pelos valores sob a rubrica “*Outros Depósitos Restituíveis e valores vinculados – R\$914.682,75*”, a qual compõe a conta *Demais Créditos e Valores a curto prazo*. Em decorrência, deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, **inclusive judiciais**, se necessário, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Ademais, verifica-se que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, como devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Determina-se que a Administração, com urgência, adote medidas que possibilitem a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. Deve-se **evitar a reincidência, causa, como dito, de rejeição de contas subsequentes.**

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia, de R\$86.606,56 (oitenta e seis mil seiscentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) considerado o saldo existente no exercício anterior de R\$3.377.180,63, revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.** A continuidade na parca atuação para a recuperação de créditos municipais pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.

Ao se manifestar acerca do apontamento realizado pela área técnica, quanto as providências adotadas para regular cobrança da dívida ativa, argumenta o Gestor que teria enfrentado dificuldades no início da sua gestão, mas que estaria envidando esforços para regularizar a matéria, especificamente “promovendo a cobrança administrativa, bem como também a atualização do código tributário”.

Em documento denominado “*Relatório de Arrecadação de 2018*”, afirma o Gestor que teria adotado as seguintes medidas: 1) melhoria no atendimento ao público; 2) cobrança de taxas de uso de espaço público; 3) realização de parcelamentos das dívidas; 4) retirada de juros de IPTU para quem tem mais de cinco anos pagos; 5) Convocações e anúncios em carros de som pela cidade esclarecendo a importância sobre atualização dos alvarás; 6) trabalho de combate à sonegação de impostos com vistas a mostrar uma nova postura da atual gestão.

Apesar dos argumentos produzidos na defesa, adverte-se a Administração acerca da obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da

Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de **2017 a Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$5.076.846,49**, composta das parcelas **Tributária** (R\$3.366.449,73) e **Não Tributária** (R\$1.710.396,76).

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$26.319.886,33** (vinte e seis milhões, trezentos e dezenove mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), composto de **Bens Móveis – R\$10.141.323,95** e **Bens Imóveis – R\$16.178.562,38**.

Apointa a Área Técnica *divergência* (R\$1.761,04) nas inscrições registradas no demonstrativo de Bens (R\$1.333.162,51) e o contido na relação de bens móveis (R\$1.157.058,51).

Não houve o devido registro da depreciação nos demonstrativos contábeis, inobservado o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9. Adverte-se a Administração Municipal para o quanto disposto no art. 1º, §5º na Portaria nº 548 de 24/11/2015 da STN que estabelece: “Os prazos limite estabelecidos no PIPCP, constantes do Anexo desta Portaria, deverão ser observados, sem prejuízo dos normativos e decisões dos Tribunais de Contas que antecipe esses prazos.” (g.nosso)

Apointa a peça técnica, item 4.7.2.2, divergência dos valores consignados na relação dos bens adquiridos e o valor consignado no Demonstrativo dos bens. Os esclarecimentos e documentos contidos na defesa estão no sentido de que tal divergência corresponde aos bens da Câmara Municipal e dos empenhos do FMS de R\$130.800,00, conforme documentos colacionados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 101*”. **A matéria voltará a ser apreciação pela área técnica do Tribunal, nas contas seguintes.**

8.4.6 - Investimentos

Consoante o Pronunciamento Técnico, item 4.7.2.5, foi pactuado com o **Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia**, conforme Contrato de Rateio anexado no Processo n. **07225e18** (Pasta Mensal Janeiro/Doc. 33, fls. 3 a 8 e Doc. 34, fls. 1 a 5), investimento em 2017 de **R\$ 27.850,80**, sem o

correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Registra, ainda, a peça técnica, ainda que o Município também é consorciado ao Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia mas que, conforme Pronunciamento Técnico daquele Consórcio, não foi encaminhado o contrato de rateio

Em sua defesa o Gestor colocou na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 103” o contrato de rateio nº 01/2017 celebrado com o **Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste**. Devem as contas seguintes, diante dos contratos de rateio celebrados, refletir com fidedignidade os fatos ocorridos, de forma a que as demonstrações contábeis reflitam a realidade da Comuna.

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$8.967.192,53** e **Precatórios – R\$476.621,76**, sendo o montante de **R\$9.443.814,31** (nove milhões, quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna e objetivando o cumprimento do artigo 42 da LRF.**

Não foram apresentadas as certidões probatórias dos débitos pertinentes ao INSS e PASEP. Em sua defesa o Gestor das presentes contas registrou que as certidões inerentes ao INSS e ao PASEP foram solicitadas à Receita Federal, todavia, o referido órgão não as forneceu.

Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese da Administração Municipal haver recebido as citadas certidões, inclusive a da PGFN, devem as mesmas serem apresentadas em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$74.722.947,29** (setenta e quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) e as Diminutivas em **R\$70.758.888,97**, resultando num **Deficit de R\$3.964.058,32** (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)** contém registros nos valores de **R\$50.216,90** e **R\$331.610,47**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

A defesa informa que os valores questionados seriam atinentes a receitas, provenientes indenizações e **restituições** (R\$50.216,90), registrados no Anexo 02 da Lei 4.320/64 – Receita, estando regular a matéria.

Quanto a DVPA a defesa informa tratar de **Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas** (R\$285.002,00) e de **Indenizações e Restituições** (R\$46.608,47), registrados no Anexo 02 da Lei 4.320/64 – Despesa. Os valores aqui informados divergem dos questionados pela peça técnica. Assim, não sendo possível ratificar os lançamentos efetuados, deve o Gestor nas contas seguintes promover a regularização da matéria e efetivar as devidas notas explicativas para análise da Área Técnica desta corte.

Por fim, aponta a peça técnica divergência entre o DCR e a DVP conforme planilha a seguir:

Contas	DVP	DCR/2017	Diferença
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	74.722.947,29	90.235.467,44	15.512.520,15
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	70.758.888,97	70.810.049,84	51.160,87

O Gestor não se manifesta acerca da expressiva divergência, devendo portanto promover os ajustes devidos nas contas seguintes, com as notas esclarecedoras para avaliação da Área Técnica desta Corte

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas no tópico 9 deste Pronunciamento relativa as discrepâncias contidas entre o DCR do sistema SIGA e a DVP. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2017** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$22.099.087,16** (vinte e dois milhões, noventa e nove mil e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondendo ao percentual de **29,16%** (vinte e nove vírgula dezesseis por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$15.895.992,38** (quinze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$52.385,95** que totalizam em **R\$15.948.378,33** despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$12.044.382,26** (doze milhões, quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), equivalente ao percentual de **75,52%** (setenta e cinco vírgula cinquenta e dois por cento). Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com tais recursos, também na qualificação do magistério, manutenção e melhoria da rede escolar, implantação de área para a prática de esportes, de equipamentos para ensino de informática, etc., de sorte a que seja alcançado o objetivo da instituição do referido Fundo, qual seja a **melhoria da qualidade do ensino.**

A Área Técnica constatou a Comuna **apresentou o Parecer do Conselho do FUNDEB**, em atenção ao disposto no **art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB – Art. 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

11.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$14.408,05** (quatorze mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos). Todavia, acolhida a documentação produzida na defesa final, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 104, doc. 07”, no referido valor, porque com amparo legal, declara-se **regular** a matéria.

11.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$2.365.008,46** (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e oito reais e quarenta e seis centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
02420e16*	HAMILTON SANTANA DE LIMA	FUNDEB	161.748,69
96983-13	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	FUNDEB	2.203.259,77
Total			2.365.008,46

Em relação ao processo nº 02420e16 - R\$161.748,69 foi lavrado Termo de Ocorrência nº 09440-17 em cumprimento a determinação de Parece Prévio.

Em resposta à notificação anual o Gestor encaminha na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 97 e 105*” comprovantes bancários de transferência para a conta nº 10.727-1 do FUNDEB 60% no montante de **R\$653.167,34** (seiscentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), acompanhados dos extratos bancários, conforme tabela a seguir:

DATA	VALOR R\$
28/06/2018	40.392,38
18/07/2018	242.354,28
18/07/2018	242.354,28
30/10/2018	42.688,80
30/10/2018	42.688,80
30/10/2018	42.688,80
Total	653.167,34

Tais documentos devem ser encaminhados para as verificações e registros da Área Técnica. Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, da parcela restante às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 10 (dez) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$9.670.092,93** (nove milhões, seiscentos e setenta mil e noventa e dois reais e noventa e três centavos), correspondentes a **22,64%** (vinte e dois vírgula sessenta e quatro por cento) dos recursos pertinentes – **R\$42.719.853,11** (quarenta e dois milhões, setecentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e três reais e onze centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, todavia ausentes as assinaturas dos respectivos membros.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.880.000,00** (dois milhões oitocentos e oitenta mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$2.652.294,73 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.652.294,73** (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 622/2016 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$18.951,59**, **R\$9.475,79** e **R\$5.811,82**, respectivamente

Registra o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2– o pagamento de tão somente um Secretário Municipal nos meses de janeiro a dezembro, bem como a não identificação das Secretarias correlacionadas aos demais Secretários.

Na defesa final, o Gestor colaciona processos de pagamento na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 106 a 114, doc. 09*”. **Tais processos deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim

como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Riachão das Neves, as ocorrências consignadas nos Relatórios Anual e Técnico indicam que o seu precário funcionamento, a merecer rigoroso aperfeiçoamento. Cuide a Comuna de adotar providências nesse sentido, sob pena da aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular. A permanência da situação existente pode afetar o mérito de contas seguintes.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			54,45
2013	56,39	55,88	54,93
2014	54,27	51,42	49,75
2015	45,18	43,85	47,51
2016	49,07	49,82	52,45
2017	54,46	56,72	44,31*

* Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 51,88% para 44,31%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2017

A despesa realizada com pessoal no 1º quadrimestre de 2017 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de 54,46% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e seis por cento por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal de Riachão das Neves **reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$31.081.173,88** (trinta e um milhões, oitenta e um mil cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) que equivale ao percentual de **51,88%** (setenta e seis por cento) da RCL de **R\$59.912.242,07** (cinquenta e nove milhões, novecentos e doze mil duzentos e quarenta e dois reais e sete centavos).

Pugna o Gestor pela exclusão das despesas em conformidade com as Instruções TCM nº 02/2018 e 03/2018. Todavia, não especifica quais processos se enquadrariam nas referidas normas.

Destaque-se que a Inspeção Regional já examinou tais despesas em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13.

Analizadas as despesas à luz do que dispõe a Instrução nº 03/2018 é possível abater a quantia de **R\$4.535.619,38** (quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$26.545.554,50** (vinte e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), equivalente ao **percentual de 44,31%** (quarenta e quatro vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida inferior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), sintetizada na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	59.912.242,07
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	32.352.610,72
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	30.734.980,18
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	29.117.349,65
Participação em 2017	26.545.554,50
PERCENTUAL APLICADO	44,31

A Prefeitura cujas contas são apreciadas, lamentavelmente, não **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF),

atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Riachão das Neves, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$ 183.729,07** (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e sete centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos**.

13.1.1 – DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR – FIES -

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
10077-07	Dorgival Dos Santos Bomfim	FIES	R\$ 464.895,46

A matéria foi objeto de Termo de Ocorrência nº 10077-07, cuja decisão manteve determinou “**o ressarcimento às contas correntes, do ROYALTIES/Fundo Especial do Petróleo – FEP e FIES, com recursos municipais, dos valores de R\$ 63.000,00 e R\$ 464.895,46, respectivamente, ante a não comprovação de sua destinação.**”

Em sua peça defensiva o Gestor informa que já teria restituído a referida quantia, conforme documento colacionado na pasta “*Defesa à Notificação, nº 115*”, que deverá ser encaminhado para análise da área Técnica desta Corte.

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$48.497,27** (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência**.

13.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

13.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, **em observância ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) divergências entre a DVP e os dados declarados no sistema SIGA;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;
- d) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 116/117, doc. 11*” que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
96984-13	Agamenon De Souza Simões	Pres. Câmara	20/12/2013	R\$ 1.500,00
96983-13	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	08/06/2014	R\$ 15.000,00
08806-15	Hamilton Santana De Lima	Prefeito	01/05/2016	R\$ 4.000,00
08806-15	Hamilton Santana De Lima	Prefeito	01/05/2016	R\$ 54.000,00
02420e16	Hamilton Santana De Lima	Prefeito	10/02/2017	R\$ 15.000,00
07623e17	Hamilton Santana De Lima	Prefeito	06/05/2018	R\$ 7.000,00
07794e17	Brancildes Olímpio Do Espirito Santo Júnior	Pres. Câmara	20/01/2018	R\$ 500,00

Informação extraída do SICCO em 03/09/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06132-93	Maurício Crisóstomo Filho	1° Secretário	28/03/1998	R\$ 192,11
06132-93	Domingos Ferreira Borges	2° Secretário	28/03/1998	R\$ 192,11
05807-97	Valdomiro Carvalho De Santana	Vereador	28/03/1998	R\$ 4.192,54
03587-95	Valdomiro Carvalho De Santana		28/03/1998	R\$ 637,04
07317-99	Salvador T. Dos Santos	Vereador	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	Antonio Barbosa Do Nascimento	Vereador	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	Valerio Orben	Vereador	30/10/1999	R\$ 1.648,29
07317-99	Marcos V. N. Do Nascimento	Vereador	30/10/1999	R\$ 1.648,29
14286-04	Antônio Américo De Lima Filho	Ex-Prefeito	20/01/2008	R\$ 20.090,30
08265-09	Dorgival Dos Santos Bonfim	Prefeito	19/01/2010	R\$ 18.789,05
95705-11	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	11/06/2012	R\$ 32.528,31
95897-11	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	17/06/2012	R\$ 11.344,05
95898-11	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	18/06/2012	R\$ 12.348,77
96400-12	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	30/06/2012	R\$ 81.605,03
08894-12	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	18/11/2012	R\$ 12.524,03
96623-12	Agamenon De Souza Simões	Pres. Câmara	04/02/2013	R\$ 657,73
96727-12	Dorgival Dos Santos Bonfim	Prefeito	29/04/2013	R\$ 8.351,18
96983-13	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	08/06/2014	R\$ 1.439.571,59
96984-13	Agamenon De Souza Simões	Pres. Câmara	20/12/2013	R\$ 1.050,00
09529-13	Dorgival Dos Santos Bonfim	Prefeito	31/05/2014	R\$ 238,11
09529-13	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	31/05/2014	R\$ 1.142,96
16875-14	Dorgival Dos Santos Bonfim	Prefeito	26/07/2015	R\$ 449,17
16875-14	Marcos Vinícios Nunes Do Nascimento	Prefeito	26/07/2015	R\$ 2.553,47
02420e16	Hamilton Santana De Lima	Prefeito	10/02/2017	R\$ 357.415,88



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

01570-16	Hamilton Santana De Lima	Prefeito	11/06/2017	R\$ 2.496,25
01570-16	Marcos Vinicius Nunes Do Nascimento	Prefeito	11/06/2017	R\$ 3.751,20
07623e17	Hamilton Santana De Lima	Prefeito	06/05/2018	R\$ 5.234,24

Informação extraída do SICCO em 03/09/2018.

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento dos valores da Comuna e evitando prescrição judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de Termo de Ocorrência TCM nº 15343e18 e 16791e18, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a

documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES**, constantes do processo TCM nº 03657e18 **da responsabilidade do Sr. MIGUEL CRISOSTOMO BORGES NETO**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais) com arrimo no artigo, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, que deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito - DID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art. 76, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica deste TCM, **ressarcimento** da quantia de **R\$ 4.636,56** (quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) relativo as seguintes parcelas:

- **R\$1.350,00** - ausência da comprovação de diária
- **R\$3.286,56** (três mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - ausência de nota fiscal.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja

realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;

- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;
- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$464.895,46** (quatrocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) à conta do FIES, com recursos municipais, podendo realizá-lo em **até 10** (dez) **parcelas** mensais.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 116/117, doc. 11*, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 15 deste pronunciamento.
- Informa À DCE acerca da documentação relativa a Despesas de Exercícios Anteriores – FUNDEB item 11.2.3 (contida na pasta *Defesa à Notificação da UJ, nº 97 e 105*”) e 13.1.1 referente Despesa de Exercício Anterior – FIES – pasta (*Defesa à Notificação, nº 115*) deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário.
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.